

A. I. Nº - 180007.0005/13-0
AUTUADO - PATOS CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - REINALDO RUI LIMA DE CARVALHO
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 10. 03. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA INCLUÍDA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Calçados). FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de tais mercadorias, não havendo acordo (convênio ou protocolo) para a retenção do imposto pelo remetente e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar antecipação do ICMS. Contribuinte comprova pagamento de parcelas da exigência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/11/13 para exigir ICMS no valor de R\$ 40.054,92 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência da irregularidade a seguir narrada:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

Completa ainda o preposto fiscal que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação total, no período de fevereiro e maio a dezembro de 2010.

O autuado apresenta defesa (fls. 21/24) afirmando discordar do levantamento feito pelo agente fiscal que cobrou ICMS relativo às notas fiscais devidamente lançadas no seu livro de entradas e cujo recolhimento do imposto o fez, regularmente, com acréscimo do MVA de 50%. Junta aos autos cópias do livro fiscal e DAE,s respectivos.

Diz que ao fazer conferência da autuação, reconhece como valor devido – R\$ 19.040,04, aduzindo que coloca no verso de cada DAE pago, a relação das notas fiscais, cuja cobrança é indevida. Pede a improcedência parcial do auto de infração.

O preposto fiscal presta Informação, observando que, de fato, existem descrições de notas fiscais nos originais dos documentos de arrecadação; que durante a fiscalização, tais informações estavam apenas descritas no campo “informações complementares”, sem a descrição no verso, o que dificultou o seu trabalho de apuração. Confirma o fundamento na alegação defensiva e solicita a procedência do “restante do auto de infração ou da sua totalidade”.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à infração descrita na inicial dos autos.

No mérito, o sujeito passivo contesta o levantamento fiscal, ao exigir ICMS relativo às operações escriturada regularmente e cujo imposto foi pago com acréscimo do respectivo MVA, de acordo com a documentação apensa aos autos, reconhecendo, no entanto, o valor de R\$ 19.040,04.

O preposto fiscal, responsável pela ação fiscal, admite que a descrição das respectivas notas fiscais constam no campo “*informações complementares*” do DAE, mas não no verso do documento, o que dificultou o seu trabalho; acorda com as alegações defensivas.

O presente processo administrativo fiscal - PAF trata do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo nº 88. Constatou que o agente do Fisco elaborou demonstrativo de débito e o anexou ao presente PAF, fl. 06 a 14, discriminando as notas fiscais de aquisição e o ICMS-ST devido em cada operação, totalizando R\$ 40.054,92. Observo que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, conforme constam dos autos.

Com efeito, a exigência tem fundamento no art. 371, RICMS/BA, ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária (calçados, no presente caso – Art. 353, II, item 32, a partir de 01.03.03), em não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 125, II, “b”, RICMS/BA. Em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o valor do imposto a ser calculado será acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97 (art. 61, II, “a”).

O autuado, em suas razões, apresenta prova da escrituração no livro Registro de Entrada das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal e pagamentos da antecipação tributária pertinentes às diversas operações, que também discrimina, com documentos acostados aos autos, fls. 29 a 53, totalizando R\$ 21.058,16, na realidade e não R\$ 21.014,88, como constrói o autuado.

Não consegue, outrossim, o sujeito passivo, apresentar comprovantes de pagamento das demais operações constantes das notas fiscais discriminadas no período julho 2010, valor que totaliza R\$ 1.776,97 (fl. 09); parcela das operações discriminadas no período agosto 2010, no valor que totaliza R\$ 5.082,12 (fl. 10); parcela das operações discriminadas no período setembro 2010, no valor de R\$ 4.892,12 (fl. 11); parcela das operações discriminadas no período novembro 2010, no valor de R\$ 6.083,38 (fls. 12/13); parcela das operações discriminadas no período dezembro 2010, no valor de R\$ 1.162,17 (fl. 14), totalizando R\$ 18.996,76.

Para os valores remanescentes, verifico que foram aplicadas corretamente a margem de valor adicionado (MVA) para calçados que, no período das aquisições em discussão, 2010, quando oriundas do sul e sudeste importava 50% e 43%, quando as operações tiverem origem nos Estados do Norte e Nordeste do país, nos termos do decreto 11.913/09, efeito a partir de 01.01.2010, percentuais que foram observados, no presente caso.

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta caracterizada apenas parcialmente, no valor de R\$ 18.996,04 e sou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180007.0005/13-0**, lavrado contra **PATOS CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de R\$ 18.996,76, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2014.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR